

3.ª Correrão por conta da empresa todas as despesas com a construção, conservação e asseio da Praça, durante o tempo do contrato.

4.ª A Camara impedirá, por meio de Posturas, que fóra da Praça se vendão verduras, legumes, fructas, peixe, etc.

5.ª A empresa terá o direito de desapropriar à sua custa os terrenos e predios que lhe forem necessarios, precedendo a declaração de utilidade municipal por parte da Camara.

6.ª Os locatarios das lojas, bancas de peixe, quitandeiros, etc., que occuparem a Praça, ficarão sujeitos aos impostos municipaes e a todas as outras obrigações determinadas pelas Posturas.

7.ª As aluguias das lojas, bancas e mais compartimentos da Praça, serão reguladas por uma tabella organizada pela empresa e approvada annualmente pela Camara.

8.ª Durante a effectividade do contrato, não poderá a Camara contratar com outra empresa o estabelecimento de mais Praças de Mercado, a não ser que o augmento da Cidade assim o exija; mas neste caso, em igualdade de condições, será preferida a empresa existente.

9.ª As obras da Praça serão encetadas no prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do contrato, e concluidas no tempo que este determinar; perdendo a empresa o direito à concessão, caso não comece ou não conclua no prazo estipulado, ficando a Camara livre e habilitada a contratar com outrem.

10. A empresa fará cumprir no recinto da Praça e todas as suas dependencias as medidas policiaes e hygienicas que forem determinadas pela Camara.

Art. 3.ª Revogão-se as disposições contrarias.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a Camara Municipal de Santos a contratar a construção de uma Praça de Mercado com o individuo ou associação que melhores vantagens offerecer, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

Jose Joaquim Cardoso de Mello

N. 51

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º O Presidente da Provincia mandará organisar, desde já, o mappa das estradas existentes na Provincia e reconhecidas na Legislação Provincial, e as classificará em provinciaes e municipaes.

Art. 2.º Serão classificadas como provinciaes somente aquellas que, partindo dos mais importantes centros productores, dirigirem-se para os portos de mar, ou prestarem-se em maior escala para a exportação ou importação dos generos da Provincia.

§ 1.º Se do mesmo centro partirem duas ou mais estradas, será unicamente classificada como provincial aquella que mais importante fór.

Art. 3.º Só poderão ser posteriormente consideradas municipaes aquellas estradas que, sobre proposta das respectivas Camaras, forem como taes classificadas pela Assembléa Legislativa.

Art. 4.º As ruas que nas povoações forem continuacão das estradas provinciaes serão havidas como parte destas, e em porções iguaes concorrerão os cofres provinciaes e municipaes para que sejam taes ruas calçadas pelo systema mais conveniente e assim conservadas.

Art. 5.º As estradas municipaes serão feitas e conservadas pelas municipalidades, dentro dos limites dos respectivos Municipios.

Art. 6.º Para satisfazer taes despesas, as Camaras poderão lançar o imposto de 15 réis por quinze kilogrammos de café ou algodão beneficiados no Municipio, bem como 30 réis por quinze kilogrammos de assucar nelle manufacturado, ou propor outros quaesquer.

Art. 7.º Este imposto poderá ser convertido, á escolha do contribuinte, em serviços, correspondendo cada serviço a 18000 por dia de trabalho.

§ 1.º Estes serviços deverão ser aproveitados no mesmo anno em que teria de ser pago o imposto, e nunca reservados para annos posteriores.

§ 2.º Não poderão os empreiteiros ou administradores de quaesquer obras provinciaes ou municipaes aproveitar-se dos serviços dos contribuintes.

§ 3.º Os serviços extraordinarios, prestados pelo contribuinte, ou feitos adiantadamente, ser-lhes-hão abonados ou descontados em occasião opportuna, em um ou mais annos, segundo o numero de serviços empregados, e não devidos, de sorte que em cada anno lhe seja levado em conta o *quantum*, que teria de pagar do imposto respectivo.

§ 4.º Os serviços prestados por cada um dos contribuintes serão lançadas em livro especial, rubricado e archivado nas respectivas Camaras.

Art. 8.º As disposições do artigo antecedente regularão os serviços que actualmente são prestados a titulo de trabalho de mão commum.

Art. 9.º Aos Inspectores de estradas provinciaes ou municipaes poderá ser abocada alguma gratificação.

Art. 10. Nos regulamentos para execução desta Lei, o Presidente da Provincia e as Camaras Municipaes, nos seus Municipios, fixarão a largura das estradas, a época apropriada e os prazos necessarios para os trabalhos, e determinarão o que julgarem conveniente relativamente a esgotos, declives, collocação de postes, etc., bem como sobre a sua inspecção e meio de conservação.

Art. 11. O systema para abertura de novas estradas, reparo ou conservação das actuaes, provinciaes ou municipaes, será por empreitada ou administração, como mais conveniente aos interesses provinciaes ou municipaes.

Art. 12. O Presidente da Provincia preferirá o systema por empreitada ou arrematação sempre que as obras a executarem-se forem de maior importancia, garantidos os contratos com fiança ou hypotheca.

Art. 13. Anualmente serão apresentados a Assembléa Legislativa pelo Presidente da Provincia os orçamentos das despesas necessarias para a construcção, reparos ou conservação das estradas classificadas provinciaes.

Art. 14. Aquellas Municipios que tiverem de conservar uma extensão de estradas, notavelmente superior aos seus cofres, ou quando circumstancias especiaes o exijão, poderão ser subvencionados pelas cofres Provinciaes, pela verba que para tal fim fôr decretada na Lei do Orçamento, sobre proposta das respectivas Camaras e informação ou pedido do presidente da Provincia.

§ unico. Esta subvenção poderá igualmente ter lugar, na forma do artigo anterior, para aquellas estradas que liguem Municipios importantes.

Art. 15. Os engenheiros de districto, quando estabelecidos, consentindo o Presidente da Provincia, sem prejuizo dos serviços provinciaes, poderão ser empregados pelas Camaras Municipaes em quaesquer trabalhos de viação ou exploração municipaes nos seus districtos, dando posteriormente conta ao Governo dos mesmos trabalhos, com os esclarecimentos e informações necessarias.

Art. 16. Fica o presidente da Provincia autorizado a dividir a Provincia em seis districtos, em cada um dos quaes residirá um Engenheiro.

Art. 17. No mappa de que trata o art. 1.^o serão indicadas a direcção das estradas, as aguas que as cortão, sua importancia, etc., e os mais importantes accidentes do terreno, referindo os melhoramentos passiveis.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta da Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a mandar organizar, desde ja, o mappa das estradas existentes na Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 52

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

CAPITULO I

RECEITA PROVINCIAL

Art. 1.^o O Presidente da Provincia fará arrecadar na forma das Leis e Regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.^o de Julho de

